



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351128

DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 300)

Apelação Cível Processo nº 1017242-42.2020.8.26.0005

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ALCOR RECICLAGEM DE METAIS LTDA. contra a r. sentença de fls. 201/203, que julgou procedente ação de cobrança cumulada com danos morais movida por ELISEU CORREA FELÍCIO.

Contrarrazões às fls. 215/219.

À fl. 228, a parte apelante foi intimada a apresentar documentos que comprovassem seu estado de hipossuficiência para que pudesse ser analisado pedido de gratuidade judiciária deduzido em sede recursal. À fl. 230, após inércia em relação a tal despacho, foi proferida decisão indeferindo o benefício e exarando intimação para recolhimento de custas, sob pena de deserção.

Certidão foi emitida às fls. 234, atestando que permaneceu inerte a parte apelante.

É o relatório.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária em sede recursal e intimada a parte para recolhimento das custas, deverá o realizar, sob pena de deserção. Trata-se do procedimento previsto pelo art. 99, §7º, do CPC:

“§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Dado à inércia da parte apelante, conforme supra relatado, não resta alternativa a não ser julgar deserto o recurso. Veja-se o entendimento deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. DANOS MORAIS. Recurso interposto pelos autores. Pedido de gratuidade indeferido. Determinação de recolhimento do preparo, na forma do art. 99, § 7º, do CPC. Decisão impugnada por meio de recurso aos Tribunais Superiores. Rejeição da benesse mantida por decisão transitada em julgado sem que houvesse o recolhimento do preparo. Apelo deserto. Recurso não conhecido. Réus que se insurgem contra o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade. Julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP pelo rito dos recursos repetitivos em que restou assentada a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a serem aplicados subsequentemente sobre o valor da condenação, na falta desta sobre o valor do proveito econômico obtido, e não sendo este mensurável, sobre o valor atualizado da causa. Hipótese dos autos que não autoriza o arbitramento por equidade, devendo incidir sobre o valor atribuído à causa. Não conhecido o recurso dos autores, provido o apelo dos réus.” (TJSP; Apelação Cível 1049976-86.2019.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Aumento os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 11 e Tema 1059 do C. STJ).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, mormente tratando-se de questão clara, singela e pacificada, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá configurar litigância de má fé e dar ensejo às severas sanções cabíveis.

Ante todo o exposto, no momento do art. 932, III, do CPC, NÃO SE CONHECE do recurso.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator